



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FABÍOLA DE MENEZES BARBOSA

**A CRISE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS RISCOS E
VANTAGENS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**Fortaleza
2022**

FABÍOLA DE MENEZES BARBOSA

A CRISE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS RISCOS E
VANTAGENS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Artigo TCC apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro (Unifametro), como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Silvio Ulysses Sousa Lima.

Fortaleza

2022

FABÍOLA DE MENEZES BARBOSA

A CRISE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS RISCOS E
VANTAGENS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Artigo TCC apresentado no dia 1º de dezembro de 2022 como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Fametro (Unifametro), tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.e Silvio Ulysses Sousa Lima
Orientador – Centro Universitário Fametro (Unifametro)

Prof. M.e Carlos Francisco Lopes Melo
Membro – Centro Universitário Fametro (Unifametro)

Prof. M.e Luis Augusto Bezerra Mattos
Membro – Centro Universitário Fametro (Unifametro)

A CRISE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS RISCOS E VANTAGENS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Fabíola de Menezes Barbosa¹

Silvio Ulysses Sousa Lima²

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de fundamentar uma pesquisa acerca das vantagens e desvantagens no investimento complementar da previdência privada junto ao trabalho informal em detrimento do regime geral de previdência social que sofreu ao longo do tempo com suas crises e reformas. Sendo este o objetivo geral, para alcançá-lo, foi preciso especificamente: traçar uma análise do contexto histórico previdenciário, explicando o conceito de seguridade social; para depois, discernir uma longa discussão sobre a crise atual que acarretou na reforma da previdência; e por fim, enumerar as vantagens e os riscos da previdência privada. Para tanto, foi necessário elaborar uma metodologia aplicada na resolução da problemática, valendo-se de uma finalidade básica estratégica com objetivos descritivos e abordagem qualitativa, argumentando suas premissas com o método hipotético-dedutivo de pesquisa, mediante procedimentos bibliográficos. E obteve resultados satisfatórios acerca da temática, apresentando as vantagens e desvantagens do fundo previdenciário privado em detrimento do regime geral de previdência social.

Palavras-chave: regime geral de previdência social; seguridade social; previdência privada.

ABSTRACT

The present article has the purpose of substantiating a research about the advantages and disadvantages in the complementary investment of private social security with the informal labor in detriment of the general social security system,

¹ Aluna do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro (Unifametro).

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro (Unifametro).

which has suffered throughout time with its crises and reforms. This being the general objective, in order to reach it, it was specifically necessary: to trace an analysis of the historical social security context, explaining the concept of social security; then, to discern a long discussion about the current crisis that resulted in the social security reform; and finally, to enumerate the advantages and risks of private pension plans. To do so, it was necessary to elaborate a methodology applied in the resolution of the problem, making use of a basic strategic purpose with descriptive objectives and a qualitative approach, arguing its premises with the hypothetical-deductive research method, by means of bibliographic procedures. And it obtained satisfactory results about the theme, presenting the advantages and disadvantages of the private pension fund in detriment of the general social security system.

Keywords: general social security system; social security; private pension plan.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade, reunir estudos que discorrem a respeito da crise previdenciária em detrimento da busca pela previdência privada. Para tanto, pretende apresentar inicialmente um contexto histórico, para então, enumerar os fatores sociais, econômicos e políticos que resultaram na última crise e sua reforma. Contudo, necessita buscar um paralelo entre o fenômeno da uberização e a pobreza que assola o país para enfim, estabelecer as razões e os riscos da escolha pelo fundo privado previdenciário.

A finalidade acima, com seus objetivos geral e específicos é básica/estratégica, visto que, não busca grandes ambições, apenas aprofundamento teórico e literário acerca do tema e sua problemática. Todavia, pretende servir como base teórica para futuros trabalhos na mesma seara.

Entretanto, para atender os objetivos acima destacados, aplica-se no presente artigo, uma metodologia bibliográfica, quanto ao seu procedimento, buscando em artigos científicos as premissas necessárias, diante de objetivos descritivos, ou seja, claros e esquematizados em uma abordagem qualitativa, visto que, não foi realizada nenhuma pesquisa de campo. Além disso, destaca-se quanto a elaboração das premissas, a utilização do método hipotético-dedutivo na redação deste trabalho.

Em um primeiro momento, o presente artigo traz discussões acerca do contexto histórico previdenciário no Brasil, para mostrar as razões do assistencialismo que causou na Seguridade Social, atualmente ser a junção dos direitos constitucionais a saúde, a assistência social e a previdência social que é subdividida em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que serve para os servidores públicos com cargos efetivos e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que serve para os celetistas (empregado/empregador) onerosamente contribuir para garantir no futuro, o direito à aposentadoria.

Diante disso, o presente artigo pretende trabalhar apenas com o que tange o RGPS, como já foi supracitado, este é um fundo social de contribuições que faz parte da seguridade social e que garante aos seus segurados, direito à pensão e (ou) aposentadoria com requisitos de idade e (ou) tempo de contribuição. Além de prestar benefícios aos incapazes de laborar. Outrossim, foi reformada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019), que tem uma vasta discussão que será apresentada em um segundo momento no desenvolvimento deste trabalho.

A justificativa para essa reforma da previdência foi a dívida que a mesma detinha para com os cofres públicos, que segundo pesquisa do colunista Alexandro Martello (2019), esse valor chegou a 290,2 bilhões de reais, em levantamento feito em 2018, último ano antes da reforma.

Por outro lado, a previdência privada de maneira informal, iniciou no início do século XX. Contudo, somente fez parte do ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 (BRASIL, 1977a), que mais tarde foi revogada por outra lei que criou dois tipos de aposentadoria complementar privada (a aberta e a fechada) e no decorrer dos anos seguintes foi se popularizando em detrimento da crise que se estendia no RGPS.

Vale ressaltar que a previdência privada interage de forma complementar e não, principal, uma vez que até mesmos os trabalhadores informais não estão excluídos da compulsoriedade. Paralelo a isso, o investimento no fundo privado de aposentadoria é o preferido da alta classe média no Brasil, principalmente entre pessoas de 30 a 40 anos, visto que, em uma visão de mercado, essa modalidade de aposentadoria/pensão obtém maiores rendimentos financeiros se comparados ao RGPS, então vale a pena investir, mesmo que de forma complementar (RODRIGUES, 2015).

Além disso, conforme Carvalho (2022) vem ocorrendo no Brasil o fenômeno da uberização, que é a modernização, logística e excelência das empresas internacionais e nacionais de aplicativos, tais como a Uber, a 99, o Rappi, o I Food, dentre outras, que são responsáveis por evitar a total miséria social no Brasil durante a recessão que iniciou em 2013 com a crise institucional e que ainda perdura, devido a pandemia do covid-19 e os efeitos geopolíticos e econômicos da guerra entre Rússia e Ucrânia. Nesse período, como foi supracitado, a previdência viveu sua pior fase e foi reformada. Ademais, a uberização tornaram as pessoas contribuintes individuais o que aumentou a procura pela previdência privada.

Diante disso, Carvalho (2022) também explica que o salário mínimo abaixo da inflação diminuindo o poder de compra, além da diminuição e flexibilização de direitos trabalhistas e o aumento da idade mínima para adquirir o direito à aposentadoria por intervenção das reformas trabalhistas e previdenciárias, todos esses fatores, foram motivadores para aumentar o número de brasileiros buscando autonomia no trabalho informal em aplicativos de entrega *delivery* que ficaram em alta na pandemia, além de optarem pela previdência privada, visto que, rende acima da inflação apesar do risco de falência no futuro.

Todavia, em um último momento, o presente artigo traz em seu desfecho, a análise dos resultados que trouxe os pontos negativos e positivos do investimento em previdência privada como complemento a convencional. Mostrando as vantagens e desvantagens desse instituto não ser regido pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2005), conhecida como Lei de Recuperação e Falência de Empresas, uma vez que as entidades prestadoras desse serviço não apresentam fins lucrativos.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

No período colonial, em 1543, Brás Cubas inaugurou na cidade de Santos, a primeira Casa de Misericórdia do Brasil, essa instituição atuava na internação de pessoas que não tinham mais condições de trabalhar e não eram assistidas financeiramente por seus familiares, ou seja, longe de ser uma previdência social como é conhecida atualmente (SOMENZARI *et al.*, 2019).

No final do período imperial brasileiro, por intermédio da Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888 (BRASIL, 1888), foram criadas as Caixas de Socorro, que

atendiam apenas os operários da estrada de ferro imperial, seria a gênese da previdência, mas ainda não teria viés assistencial. Nas vésperas do início do período republicano, os trabalhadores da imprensa régia passaram a ser assistidos, por intermédio do Decreto nº 10.269, de 20 de julho de 1889 (BRASIL, 1889), que criou o fundo de pensão para essa classe, ou seja, essa seguridade social seria apenas para funcionários do governo imperial (SOMENZARI *et al.*, 2019).

No período republicano, em 1891, foi criada a primeira Constituição republicana e em uma breve citação, a mesma só daria direitos ao funcionário público, como pode ser visto na redação do *caput* de seu art. 75: “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação” (BRASIL, 1891, art. 75). Diante disso, percebe-se o descaso do Governo com os trabalhadores que não estavam a serviço da República (SOMENZARI *et al.*, 2019).

Durante todo o período acima, os idosos foram desassistidos e abandonados, causando um forte clamor social, diante da necessidade de uma política previdenciária, foi então que os republicanos iniciaram a campanha de críticas aos métodos liberais do império.

Paralelo a isso, sabe-se que nesse período surgiram, por força popular, as leis abolicionistas, sendo a Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 (BRASIL, 1885), conhecida como Lei do Sexagenário, a que possuía viés de aposentadoria, libertando os escravos com mais de 60 anos. Em 1888 a escravidão foi extinta pela Lei Áurea.

O império, em seu declínio, cumpriu com as exigências populares, mas não conseguia grande sustentação, ficando cada vez mais inevitável a proclamação da República. Entretanto, os republicanos não cumpriram com a promessa de um estado social assistencialista no tocante a previdência, visto que, a Constituição promulgada em 1891 garantiu direitos apenas aos funcionários públicos a serviço do império (SOMENZARI *et al.*, 2019).

Diante do exposto nos parágrafos anteriores, nota-se que essa fase seria mais liberal e não, social, ou seja, não era assistencial. Sendo assim, o Estado acreditava que os patrões e familiares prestariam assistência ao idoso. Todavia, a previdência social só surgiria da necessidade de ordem social, que é pauta constitucional a partir de 1923, quando o Deputado do Partido Republicano (PR) paulista, Eloy Chaves, criaria um projeto de lei que deu origem ao Decreto nº 4.682,

de 24 de janeiro de 1923 (BRASIL, 1923), também conhecido como Lei Eloy Chaves, fundando as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) (SOMENZARI *et al.*, 2019).

Inicialmente, as CAPs, somente assistiam os funcionários da linha férrea, mas durante a vigência da Lei Eloy Chaves, outras categorias foram acrescentadas. Apesar disso, sabe-se que, nessa época o assistencialismo não foi forte o suficiente no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, os ferroviários foram os únicos que ganharam um fomento que vinha de iniciativa legal, mas a onerosidade de pagamento era somente por parte da empresa ferroviária. Para entender essa linha de pesquisa é necessário discernir acerca da diferenciação entre o Estado Liberal e o Estado Social (IBRAHIM, 2011).

Conforme os estudos de Ibrahim (2011), o Estado Liberal nasce da ideia de intervenção mínima do poder público na sociedade privada, sobretudo na questão do assistencialismo, uma vez que essa filosofia entende que a solidariedade existe e o homem é capaz de garantir a ordem social. Por outro lado, o Estado Social busca assistencialismo a todo custo e não acredita nessa solidariedade humana, ou seja, nessa filosofia, o poder público interfere na sociedade privada para garantir isonomia, justiça e ordem social.

Diante disso, uma vez que a primeira assistência previdenciária do Brasil tinha caráter de contribuição compulsória por força de lei. Contudo, apenas previa o direito à aposentadoria para uma classe do proletariado brasileiro, acredita-se que essa já seria o início da transição entre a previdência liberal a assistencial (KERTZMAN, 2020).

De acordo com o que explica Ibrahim (2011), sabe-se que a previdência no Brasil é pautada de três pilares fundamentais, o primeiro seria a solidariedade, o segundo a solidariedade compulsória e o terceiro, o financiamento de benefícios complementares, ou seja, previdência privada, que será cerne de uma outra discussão, mas desde já, conforme o mesmo autor: “O modelo previsto para a previdência complementar, ao formar o terceiro pilar previdenciário, seria fixado pelas regras do direito privado, de acordo com a normatização estatal fixada pelo órgão regulador” (IBRAHIM, 2011, p. 198).

2.1 O marco da previdência social no Brasil, da Lei Eloy Chaves até o assistencialismo previdenciário atual

Como já foi supracitado, o marco da previdência social no Brasil, surgiu na criação dos CAPs em 1923, durante o final da República Velha, na gestão do Governo do Presidente Artur da Silva Bernardes, por intermédio da Lei Eloy Chaves, que fornecia apenas ao ferroviário com no mínimo trinta anos de serviço, direito à aposentadoria, inclusive por invalidez. Além disso, a referida lei oferecia também, assistência médica e pensão por morte (SOMENZARI *et al.*, 2019).

Ainda conforme Somenzari *et al.* (2019), o próximo passo surgiu no início dos anos 30, no Estado Novo ou Era Vargas, diante do crescimento da classe média urbana e do sindicalismo de outras categorias que a cada ano conseguiram ser representadas nas CAPs. Por essa razão, a previdência social foi ampliada na Constituição de 1932. O Presidente Constituinte Getúlio Vargas sancionou a Carta Magna que ampliou os direitos a aposentadoria e pensão que não seriam apenas dos ferroviários, mas sim, de todo proletariado.

Nesse contexto, ocorreu então a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Vale ressaltar que essa seria a primeira vez em que a Previdência Social teria um caráter assistencialista claro, que ainda obtém atualmente. A grande diferença é que o IAP obedecia a um regulamento geral dado pela própria constituinte, enquanto que o regime de CAP era regido pela Lei Eloy Chaves, mas cada Caixa tinha a sua regulamentação causando uma diferenciação entre uma e outra (SOMENZARI *et al.*, 2019).

Apesar disso, as IAPs também passaram a rebelar-se de maneira inconstitucional e criaram suas próprias regras, devido a inexistência de repasse do Estado, ou seja, não eram efetivadas contrapartidas fiscais entre Governo e Instituto, sendo uma das razões para a Constituição de 1946. Todavia, a solução para essa problemática somente aconteceria em 1966, durante o Regime Militar, na gestão do General Castelo Branco, quando foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que acabou com os IAPs e seus regulamentos internos, fornecendo assistência médica e previdenciária a todos os trabalhadores urbanos, de acordo com suas contribuições, diretamente com administração pública em harmonia com a Constituição de 1967 (SOMENZARI *et al.*, 2019).

Conforme Somenzari *et al.* (2019), o INPS fracassou, visto que a dívida da previdência aumentou nesse período, uma vez que algumas categorias tinham altas aposentadorias e deflacionaram a contabilidade, além do desvio de verbas e, principalmente, do crescimento da expectativa de vida freando o milagre econômico da época.

Pela razão supracitada, em 1970, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), regulamentado mais tarde por intermédio da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977 (BRASIL, 1977b), que passou a fiscalizar todos os institutos ligados ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), iniciavam-se os primeiros discursos acerca da crise previdenciária (SOMENZARI *et al.*, 2019).

Em 1988, após a redemocratização, surgiu a Constituição vigente que garantiu aos trabalhadores a Previdência Social como hoje é conhecida, englobando as aposentadorias urbana e rural, em 1990 para fiscalizar e efetivar tais direitos, foi criado o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), visto que, a Previdência Social, a Assistência Social e o direito a Saúde, passaram a ser considerados integrantes da Seguridade Social, de acordo com o art. 195 da Constituição (BRASIL, 1988). Em meio aos direitos já reconhecidos pelas Constituições de 1932, 1946 e de 1967, entrou também o auxílio acidente e mais tarde o benefício de prestação continuada (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011).

2.2 O Benefício de Prestação Continuada

Em decorrência dos direitos previdenciários conquistados ao longo de todo contexto histórico, sobretudo na Constituinte de 1988. Em 1993 foi sancionada pelo Presidente Itamar Franco, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), regulamentada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 1993), que incluiu o art. 203, V, na Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988, art. 203).

Outrossim, conforme Jaccoud, Mesquita e Paiva (2017), esse instituto fez parte da atual reforma, com a finalidade de ampliar o auxílio aos idosos e deficientes não contribuintes de baixa renda. O dispositivo supracitado criou o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que corresponde ao benefício ou amparo assistencial a pessoa com incapacidade laborativa, seja por idade ou deficiência, sabe-se que, o BPC independe de contribuição e garante o direito a um salário mínimo, observa-se também que não goza dos direitos a décimo terceiro, nem deixa pensão por morte (BRASIL, 1993).

Entretanto, o idoso, precisa seguir os requisitos legais que são: ter mais de 65 anos de idade; ser brasileiro nato ou naturalizado; possuir renda familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa, comprovada pelo Cadastro Único (CadÚnico) e pelo sistema do INSS. Enquanto que a pessoa com deficiência (PCD) precisa no lugar da comprovação de idade, comprovar sua incapacidade ao labor (BRASIL, 1993).

2.3 A crise econômica, social e política do antigo Regime Geral de Previdência Social

As crises econômica, social e política do RGPS vão além da compreensão jurídica, uma vez que, o senso crítico e comum em conjunto com opiniões políticas e econômicas pesam no cenário de instabilidade das instituições e, segundo Carvalho (2022), o Brasil busca melhoras no crédito e no poder de compra do brasileiro, sem uma exaustiva jornada de trabalho para obtenção de um salário mínimo que não é justo no mercado onde os preços estão sempre em alta, assim como o dólar.

As causas para esse endividamento são justificadas na desproporção entre a contribuição e a dívida, uma vez que a estimativa de vida do brasileiro e o desemprego aumentaram, perpetuando e majorando o valor que ultrapassa a casa dos 170 bilhões e foi procrastinada pela impopularidade da ideia de flexibilização de tais direitos (SOMENZARI *et al.*, 2019).

2.3.1 A dívida da previdência social

O déficit previdenciário era insustentável no final do Governo Temer, visto que, somou 171 bilhões de reais de déficit. A flexibilização dos direitos causou um grande apelo social para rever a situação do cidadão brasileiro que buscava aposentadoria, foram então criadas regras de transição, somente quando a EC nº 103/2019 foi aprovada no processo legislativo que começaram as mudanças, por exemplo, déficit da previdência caiu 9,3% entre os anos de 2020 e 2021 no Estado do Rio Grande do Sul, mesmo com os impactos econômicos da pandemia (covid-19) (BUBLITZ, 2022).

Entretanto, quando se analisa em um cenário mais aberto e abrangente, o Brasil ainda não demonstrou sazonalidade nos efeitos econômicos da reforma, devido a grande recessão causada pela pandemia da covid-19, mesmo assim, ainda foram observados avanços. No entanto, sabe-se que seriam mais notáveis se não fosse a pandemia que abateu o mundo (FARIAS, 2020).

A esperteza corporativista do setor público, para alguns é um fator primordial para a crise da previdência, que se arrastou até a segunda década do século XXI, mas sua origem está na velha política do século XX, um exemplo disso, é a fama de mau patrão do Estado (SILVA, 2004; BRAGA; PAULA, 2006), visto que, em casos como o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), que é um plano para melhorar os cargos e salários dos funcionários públicos da área da saúde. No entanto, vem se arrastando por alguns anos. Além disso, o servidor, principalmente na área da saúde, sofre com as condições de trabalho e a carência de aumentos justos e acima da inflação (BRASIL, 2006).

Na previdência social não foi diferente, a política de compra de votos nos interiores municipais da sociedade ruralista no Brasil, resultou em diversos escândalos na previdência, em parceria com alguns sindicatos que em troca de representação jurídica, aposentava ou conseguia auxílio para pessoas que ainda não gozavam dos direitos e requisitos para atingir o benefício, utilizando de má-fé para obtenção de troca de favores, o voto pela assistência. Para tanto, ocorreram irregularidades que individualizaram a receita previdenciária em um déficit insustentável. Essas atitudes do Estado podem ser vistas na seguinte afirmação entendida por Silva (2004, p. 18):

Quanto aos propalados privilégios e disfunções da previdência do setor público, a campanha que se desenvolveu, na década de 90, contra o Estado – acusado de ineficiente, corrupto, esbanjador de recursos e mau patrão – não poderia deixar de capturar, no argumento pela desarticulação do aparelho estatal e das políticas públicas em favor do mercado, a sua figura central – o servidor público. Fortaleceu-se certa concepção de que o funcionário público é, por definição, um perdulário do dinheiro público, gozando de privilégios jamais sonhados pelo trabalhador do setor privado.

Além do supracitado, outra importante característica está no forte clamor social, baseado no fato de que, a previdência ser um direito previsto no *caput* do art. 6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Ademais, a revolta popular também é baseada na expectativa de vida do brasileiro que seria atualmente de 73 anos (homem) e 80 anos (mulheres), segundo dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2020), é de se esperar que o envolvimento político oportunista da oposição, somado a carência de instrução da sociedade brasileira tornem-se fatores agravantes para aumentar o clamor do movimento antireforma, como pode ser visto na citação a seguir:

Diante do atual contexto político brasileiro, o governo federal busca reafirmar poder junto a base aliada através de propostas que impactam diretamente nas rotinas de trabalho da sociedade, alegando ser alternativas que permitam equilibrar a economia do país. No entanto, há uma forte repulsa da população para com essas mudanças, como as já aprovadas lei da terceirização e a reforma trabalhista, e agora a reforma previdenciária que vem sendo tramitada através da Proposta de Ementa Constitucional 287/2016. (SENA; NASCIMENTO; SANTOS, 2018, p. 280).

Apesar disso, o povo brasileiro não tinha condições de entender o déficit da previdência, ou seja, mesmo sem popularidade, a medida foi discutida no Congresso Nacional, uma vez que, o país tinha uma urgência econômica e metas de adimplemento a serem batidas para fugir da recessão que abateu o país de 2015 a 2018.

2.3.2 A Reforma da Previdência e sua impopularidade

Quase todos os presidentes recentes tentaram reformar a previdência, tais como Fernando Henrique Cardoso (FHC), Itamar Franco, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, somente Temer e Bolsonaro foram capazes de instigar e efetivar o processo legislativo que viria a flexibilizar os direitos, aumentando a idade mínima e o tempo de contribuição.

Giambiagi *et al.* (2004) afirmam que a impopularidade de uma reforma da previdência é a principal causa da dívida, uma vez que, os Governos populares preferem procrastinar a ter prejuízo no sufrágio da eleição seguinte, enquanto que os impopulares só querem sanar a problemática independentemente da impopularidade da medida tomada. Diante disso, entende-se porque vice-presidentes que assumem após um *impeachment* e políticos impopulares costumam reformar, certamente pensam, “preciso fazer algo para evitar o aumento da dívida e será uma reforma, já sou impopular mesmo”.

As despesas do governo federal com o RGPS de 2002 a 2018 chegaram ao valor de 553,95 bilhões de reais segundo o Diagnóstico da Previdência Social do Senado Federal, além disso, segundo citação de artigo que analisava a previdência social de municípios do Brasil durante a recessão:

Se pressupormos que as pessoas menos favorecidas consomem toda a renda e que 68,3% dos benefícios previdenciários são de até um salário mínimo, podemos afirmar que a Previdência injeta diretamente na economia mais de R\$ 10,5 bilhões mensais. Isso sem considerar aquele contingente que recebe entre 1 e 4 salários mínimos (27% dos beneficiários e R\$ 9 bilhões mensais) e que despense boa parte de suas rendas em consumo. (FRANÇA, 2011, p. 24).

Por outro lado, o mesmo artigo relembra a existência do Orçamento da Seguridade Social (OSS) que faz a balança entre Previdência Social, Saúde e Assistência Social, ou seja, a OSS serve para retirar de onde se deve menos e colocar onde se deve mais, isso não é considerada uma pedalada fiscal, visto que, é determinação do próprio ordenamento jurídico a existência do respectivo valor orçamentário, como pode ser visto na citação abaixo:

A crítica feita à Previdência Social brasileira se fundamenta no fato de as despesas com benefícios superarem as receitas oriundas da arrecadação do INSS, gerando déficits crescentes, ano após ano. Essas críticas, no entanto, ocultam a existência do Orçamento da Seguridade Social (OSS), que trata de forma conjunta Previdência Social, saúde e assistência social. (FRANÇA, 2011, p. 24).

Entretanto, apesar disso, tanto a Saúde quanto a Assistência Social não estão em posição de ajudar outra área, haja vista que, como já foi mencionado na pesquisa, dívidas e cobranças como no caso do PCCS, o atraso dos salários, a retirada de direitos do servidor e a carência de aumento assolam as carreiras. Sem

contar que, é compreensível a revolta popular, uma vez que a recessão eclodiu justamente na mesma época em que escândalos de corrupção foram descobertos, mediante a eficiência da operação lava-jato (BRASIL, 2006; GERVASONI; LINHARES, 2021).

Apesar dos desmandos, é necessário entender como o país se encontrava antes e depois da Reforma Previdenciária, a fim de entender como a instabilidade da previdência poderia até que ponto afetar a sociedade e para evitar um mal maior, o poder público não viu alternativas, senão garantir a todo custo esse direito social para as próximas gerações.

Em outra discussão, reitera-se que à medida que causou maior tumulto foi acerca da idade mínima para aposentadoria, trazida inicialmente pelo Projeto de Emenda a Constituição (PEC) nº 287, de 2016. Contudo, Michel Temer continuou com a reforma sem preocupações políticas, visto que, o mesmo tinha alta impopularidade social. Outrossim, minucias sobre a idade mínima segundo a referida PEC seguem na pesquisa, como pode ser visto na citação abaixo:

Em relação à idade mínima para a concessão do BPC, a PEC nº 287/2016 propõe elevação de 65 anos para 70 anos. O Boletim BPC-2015, publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (Brasil, 2016), aponta que, dentre os beneficiários idosos naquele ano, que totalizaram 1.922.373, 27% tinha idade entre 65 e 69 anos. Ou seja, se a idade mínima de elegibilidade fosse 70 anos em 2015, mais de 520 mil idosos e suas famílias estariam provavelmente sendo empurrados para a extrema pobreza. (FONTE?).

No final do Governo Temer, início da Gestão de Jair Bolsonaro, foram criadas as regras de transição, em conjunto com outras dezenas de medidas para esfriar a oposição e a sociedade insatisfeita, visando passar a reforma que tornou as regras previdenciárias como são hoje conhecidas.

2.3.3 Os efeitos da pandemia na efetividade econômica da Reforma da Previdência

A Reforma Previdenciária nasceu em conjunto com a Reforma Trabalhista em um momento de crise econômica, certamente, os direitos sociais foram desmantelados e a sociedade pagou o preço da corrupção e da má gestão do serviço público que não encontrou outra maneira mais popular para dissolver a assustadora realidade e como se já não bastassem, no período pós-reformas ainda veio à recessão da pandemia da covid-19, que causou um isolamento social que

quebrou mais de 500 mil Micro e Pequenas Empresas e deixou milhões de desempregados, mas isso, não é a finalidade da pesquisa. Contudo, vale destacar (BROTERO, 2020).

Em suma, conclui-se que nenhuma política ou reforma pode ser analisada em um momento de pandemia da covid-19, uma vez que todo o cenário econômico está afetado por fatores que embora, sejam assustadores, são passageiros. Diferente do déficit previdenciário que se não fosse pela Reforma estaria deixando o país em uma situação ainda pior (SENA; NASCIMENTO; SANTOS, 2018).

3 A UBERIZAÇÃO E O TRABALHO INFORMAL EM PARALELO COM A BUSCA PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEUS TIPOS

Após a crise previdenciária em decorrência da dívida da mesma, ocorreu a reforma que flexibilizou direitos e requisitos, tais como o tempo de contribuição mínimo e a idade mínima para adquirir aposentadoria (CARVALHO, 2022). Sabe-se também que o RGPS requer a contribuição do empregado e do empregador de maneira compulsória e toda essa desestabilidade somada a pandemia (covid-19) causou um aumento na taxa de desemprego (FARIAS, 2020). Surge então os trabalhos informais e o aumento da uberização, acarretando em uma busca maior pela previdência privada, uma vez que estes seriam contribuintes individuais.

Como já foi visto anteriormente no presente artigo, o contexto histórico que originou a previdência social pública foi a busca pelo assistencialismo e isso, acarretou em uma desestabilidade institucional, ou seja, o aumento da expectativa de vida do brasileiro e do desemprego excluindo a contribuição compulsória são os fatores que levaram a reforma e a isso resultou na opção complementar de previdência juntamente ao trabalho informal e a contribuição individual (SOMENZARI *et al.*, 2019).

A previdência privada, conforme os estudos de Arruda (2000 *apud* RODRIGUES, 2015), de 1904 a 1932 surge como única forma de aposentadoria, enquanto que de 1932 a 1990 como alternativa ao amparo estatal, atualmente, funciona como fuga dos transtornos futuros de tal amparo, visto que, a cada reforma que restringe ou flexibiliza os direitos a aposentadoria, os empregados e empregadores buscam uma maneira de obter uma assistência maior, mais célere e

complementar, uma vez que a contribuição previdenciária é compulsória. Sabe-se ainda que:

[...] a previdência privada surgiu com a evolução dos institutos fechados de socorro mútuo e pensão, como a Previ-Caixa, que foi fundada em 1904 como Caixa de Montepio e destinava-se ao pagamento de pensão à família do empregado após seu falecimento. Nos anos 1940, o Banco do Brasil instituiu a complementação da aposentadoria, mas só em 1977 é que a previdência privada foi regulamentada através da Lei nº 6.435. (RODRIGUES, 2015, p. 53).

Apesar da compulsoriedade supracitada, as pessoas ainda que sem o vínculo celetista, buscam contribuir com a Previdência Social. Contudo, a busca pela Previdência Privada vem crescendo, diante dos trabalhos informais, tais como os oriundos da uberização, movimento que representa os “bicos do desempregado”, ou a fuga do cidadão ao domínio celetista que garante um salário mínimo injusto na maioria das vezes.

Esse fenômeno resulta na carência da mão de obra paga com um salário mínimo, na estabilização do número de desemprego e no aumento da dívida previdenciária no futuro devido ao crescimento da opção de uberização conjunta a previdência privada.

3.1 A revogada Lei nº 6.435/1977

Entre outras justificativas, quanto ao aumento da busca pela previdência privada, certamente a mais clara é o alto consumismo da família brasileira em paralelo com o baixo poder de compra de um salário mínimo. Nesse sentido, conforme os estudos de Coelho e Camargos (2012, p. 8):

[...] as reformas na previdência social acabam por delinear mais limitações para a obtenção de benefícios, com tetos cada vez menores, passando, assim, a previdência complementar a ser considerada como uma necessidade básica. Necessidade essa que se fundamenta na perda do valor real dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ante os hábitos de consumo das famílias, os quais tendem a não ser cobertos financeiramente somente pela aposentadoria pública.

Em pleno regime militar, no Governo do General Ernesto Geisel, com a finalidade de atender os padrões de consumo supracitados e fornecer uma opção paralela a aposentadoria pública, foi regulamentada a Lei nº 6.435/1977.

É interessante para o presente artigo comentar os articules dessa norma com o intuito de a posteriori, servir de doutrina jurídica para fins de acervo acadêmico envolvendo hipóteses sobre essa temática. Sabe-se que a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (BRASIL, 2001), sancionada no Governo do presidente Fernando Henrique Cardoso revogou a Lei nº 6.435/1977. Além disso, sabe-se que a previdência privada complementar passou a ter uma maior demanda em períodos de crise.

3.2 A Lei Complementar nº 109/2001 e a Previdência Privada Complementar

A Previdência Privada, desde as Previ-Caixas em 1904, passando pelas Caixas de Montepio na década de 40, chegando à legislação do regime militar (Lei nº 6.435/1977) até a legislação atual que a revogou, Lei Complementar nº 109/2001, todo esse contexto histórico é justificado no subtópico anterior. Outrossim, além de tudo, sabe-se que a Lei Complementar nº 109/2001 nasceu da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 que acrescentou na Constituição Federal de 1988, a redação do art. 202 e seus §§ que prevê que:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência

complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (BRASIL, 1988, art. 202).

Diante do exposto, nota-se que a Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988), em seu art. 202, § 6º, atribui que os requisitos para contratação do serviço de previdência privada devem ser regulamentados pela Lei Complementar nº 109/2001. Diante disso, o *caput* do art. 1º da referida legislação estipula que:

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar. (BRASIL, 2001, art. 1º).

Paralelo a isso, o art. 2º, conforme a referida legislação, o regime privado é operado pelas denominadas Entidades de Previdência Complementar (EPC) que são fiscalizadas por ações do Estado com os objetivos de formular a política, disciplinar, supervisionar e coordenar as atividades administrativas dessas entidades com fim de promover uma previdência privada justa quanto a sua liquidez, solvência e seus planos de benefícios.

Paralelo a isso, o mesmo dispositivo legal supracitado, em seu § 4º, prevê que existem dois tipos de previdência privada, os regidos por EPC Aberta e os regidos por EPC fechada. Essa diferenciação será vista nos próximos dois subtópicos seguintes.

3.2.1 *Previdência Complementar Aberta*

A Complementar Aberta, também denominada de plano convencional ou contratual, é adquirida livremente, independente de relação empregatícia, ou seja, diretamente entre contratante (EPC fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos) e patrocinador (pessoa física) ou instituidor (empresa ou grupo econômico de empresas, servidor público de qualquer ente ou empregado), mediante contrato de adesão.

Ademais, esse instituto é fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e pode ou não ter uma empresa ou grupo de empresas como parte patrocinadora da contribuição, visto que, como foi supracitado, também pode

patrocinar o órgão estatal nos casos em que o servidor público é a parte patrocinada. Além disso, o empregado e o servidor podem livremente pactuar com a EPC, independente de patrocinadores.

Vale ressaltar que nessa modalidade, as EPCs, podem ser fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos, como por exemplo, a BrasilPrev, Seguros e Previdência S.A. e elas respondem isoladamente e integralmente por seus déficits, ou seja, não existe responsabilidade solidaria por parte dos patrocinadores ou instituidores.

3.2.2 Previdência Complementar Fechada

A Complementar fechada, também é conhecida como fundo de pensão, acontece geralmente em empresas, mediante um convênio de adesão com uma EPC, onde a empresa (patrocinadora) ou grupo econômico de empresas (patrocinadores) contribui normalmente com o RGPS integralmente ou parcialmente a depender do acordo coletivo de trabalho e com a EPC. Enquanto que o empregado contribui indiretamente, integralmente ou parcialmente com o RGPS e a previdência privada.

Diante disso, entende-se que essa é uma maneira preferível para adquirir futuramente o direito a uma aposentadoria superior a um salário mínimo. Ademais, esse instituto é fiscalizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e obrigatoriamente deve ter uma empresa ou grupo de empresas como parte patrocinadora da contribuição. Todavia, os patrocinadores respondem solidariamente pelo déficit da EPC.

Além disso, essa modalidade funciona como um Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao rescindir o contrato de trabalho, o empregado pode receber os valores da entidade ou de seu patrocinador na proporção do que foi contribuído. Como o dinheiro retido se valorizou, uma vez que a entidade faz investimentos para ampliação do valor que o segurado percebe.

4 AS VANTAGENS E OS RISCOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

O principal risco é macroeconômico, na inflação da moeda brasileira, apesar do alto rendimento da previdência privada para o particular, a falência da

efetividade assistencial pode gerar a quebra do serviço, ou uma crise econômica que vai acarretar no aumento da tributação sobre outros bens e serviços, além da possibilidade de empréstimos compulsórios ou até na criação de uma nova legislação ou reforma com uma flexibilização de direitos ainda maior (FERNANDES, 2019).

Uma outra vantagem do fundo de pensão privado, conforme os estudos de Fernandes (2019) é o fato da previdência privada complementar utilizar uma ferramenta chamada tábua atuarial, que nada mais é que, a constatação da expectativa de vida do contratante com base nas estatísticas do IBGE.

Segundo levantamento realizado pelo IBGE, em 2020, uma pessoa nascida em 2019, viverá em média, até os 76,6 anos e essa previsão é crescente, visto que, conforme estudos recentes, aumentou dois meses e vinte e seis dias, ou seja, 76,8 anos vividos para os nascidos em 2020 (IBGE, 2020).

Além disso, a tábua atuarial também busca informações genéticas do contratante, tais como número de casos de câncer na família, assim como doenças cardiovasculares e longevidade dos pais ou avós, esse mecanismo aumenta a segurança da previdência privada, que, segundo prevê Thiago Lolkus Nigro, “O Primo Rico”, em 2018, seria esse o investimento mais rentável e popular do Brasil (ENTENDA..., 2016).

Conforme explica Nigro, no ano de sua previsão o investimento mais popular do país era a poupança. Diante disso, ele destaca que com o crescimento da busca pela previdência privada pós-crise/reforma da previdência social seria importante destacar, oito pontos que necessitam de atenção e cuidados do investidor ao aplicar seu dinheiro em uma EPC (ENTENDA..., 2016), seriam eles:

1 – PGBL x VGBL: É a primeira escolha que deve ser feita. O PGBL significa que o investidor pode postergar seu pagamento de IR, enquanto que no VGBL, ele não tem esse benefício. No PGBL, esse investidor paga imposto sobre o total da sua aplicação, caso resgate, no VGBL, ele só paga imposto sobre o seu lucro;

2 – Tabela Progressiva x Regressiva: Essa é a segunda decisão que o investidor precisa tomar. A tabela Regressiva é mais indicada para investidores de longuíssimo prazo. Nela, a alíquota de imposto vai estar diretamente ligada ao montante de lucro que o investidor teve na sua previdência, assim como a tabela do IRPF 2016;

3 – Observar a Taxa de Administração: É o valor que incide sobre o total da previdência;

4 – Observar a Taxa de Rentabilidade: O investidor quer que sua Previdência renda o máximo possível, se ela for de renda fixa, deve-se comparar com o CDI.

5 – Observar a Tábua Atuarial: É a Expectativa de vida dos contratantes. Quando menor, melhor.

6 – Observar a Taxa de Carregamento: É uma taxa que não deveria existir; O banco cobra simplesmente porque ele pode cobrar, e tem gente que aceita; é um valor que incide sobre todos os aportes ou resgates, e isso pode ser zerado, se o investidor negociar bem.

7 – Observar a Taxa de Excedente: Quando o investidor converte seu patrimônio em renda, o dinheiro dele agora é do banco, mas ele te paga um salário. Ele te repassa tudo um percentual do que exceder o que te paga.

8 – Observar a Taxa de Juros na Conversão: Quando o investidor converter sua previdência em renda (se fizer), nesse caso ele vai ter uma taxa de juros a mais; (ENTENDA..., 2016, *online*).

Fernandes (2019) explica que a previdência privada em comparação com a social (RGPS) é mais livre e segura a curto prazo. Todavia, a longo prazo a convencional tem uma melhor sazonalidade, uma vez que Faro (1993) previa que uma reforma previdenciária sem resulta em melhorias econômicas e contábeis lentas para o Estado, isto é, em um futuro distante. Para o autor (1993), o regime de capitalização pública chilena é a melhor previdência existente atualmente, nesse modelo, entidades particulares cobram a contribuição junto a previdência privada. Ademais, são fiscalizadas pelo poder público.

A primeira desvantagem, principalmente no tocante a EPC fechada, mas também ocorre na EPC aberta, devida responsabilização solidária de seus patrocinadores, é o risco de perda total. Haja vista que, apesar do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), em uma Apelação Cível (SÃO PAULO, 2005), em dizer que qualquer atividade empresarial, independentemente de ser ou não de cunho comercial, está sujeita ao regime falimentar. Contudo, sabe-se que a Lei de Recuperação e Falência é bem clara ao afirmar que:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (BRASIL, 2005, arts. 1º e 2º).

Nesse contexto, percebe-se que uma fundação, sociedade civil, ou qualquer outra EPC não são sujeitas ao regime de recuperação judicial ou extrajudicial, nem a falência. Sendo assim, sabe-se que podem ter seus fomentos

negados em casos de interesse público e a aposentadoria poderá atrasar ou até mesmo não ser paga.

Por outro lado, como já foi dito anteriormente, a previdência privada funciona como um complemento a seguridade social da previdência pública que ao longo dos anos vem se endividando e passando por crises e reformas que tendem a flexibilizar requisitos e o direito previdenciário em si. Além disso, o aumento do poder de compra de uma aposentadoria duplicada é de interesse dos brasileiros, mesmo apesar dos riscos supracitados.

Contudo, devido suas fortes regulamentações e fiscalizações por parte da SUSEP e da PREVIC, as vantagens prevalecem em detrimento dos riscos nesses investimentos quando os salários são altos e vantajosos, nesse caso, são considerados pela maioria de seus instituidores e patrocinadores como uma boa opção para garantir uma aposentadoria farta.

Todavia, em se tratando da maior parte da população brasileira que é de classe média baixa, ou hipossuficiente, esse plano de investimento pode não compensar a longo prazo, prejudicando seus proventos mensais ou até mesmo, na pior das hipóteses, sua aposentadoria.

Por outro lado, não poder participar do regime falimentar, garante a essas entidades a possibilidade de reformas junto a prescrição e decadência dos déficits. No entanto, elas podem optar por perceber fomentos públicos, uma vez que prestam um serviço de assistência a garantia de ordem social, nesse caso, as reformas convenientes e gestões administrativas podem reerguer uma EPC.

Entretanto, o trabalho informal e a uberização existente atualmente no Brasil ainda não exclui a compulsoriedade de contribuição com a previdência convencional, mas é inegável que os contribuintes prefiram um investimento que tem maior valorização e rende acima da inflação em detrimento da contribuição ao regime geral de previdência social.

Diante de todos os resultados apresentados, entende-se que, a hipótese inicial foi refutada, haja vista que, embora apresente um rendimento bem melhor que o RGPS, não é seguro deixar de contribuir com a previdência social convencional em detrimento do trabalho informal junto ao fundo previdenciário privado, seja por intermédio de uma entidade complementar aberta ou fechada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, constatou-se que a previdência social ao longo de seu surgimento apresentou mudanças, crises e reformas, dentre elas, a mais polêmica e recente flexibilizou os direitos previdenciários, aumentando requisitos de idade e tempo de contribuição para aquisição do benefício rural e urbano. Foi visto também que o crescimento da busca pela previdência privada aumentou diante de possíveis vantagens no investimento que foram apresentadas junto aos riscos no decorrer do estudo.

Nesse aspecto, o presente artigo teve a finalidade, de discernir uma análise da crise do RGPS para constatação da vantagem do fundo privado de aposentadoria e pensão. Constata-se que o objetivo geral acima foi atingido, visto que, a pesquisa conseguiu comparar o RGPS com as Aposentadorias Complementares, aberta e fechada. Para tanto, estabeleceu-se objetivos específicos a serem atingidos.

O primeiro foi alcançado, uma vez que o trabalho iniciou com a apresentação de um contexto histórico, abordando o marco da previdência social no Brasil e sua evolução ao longo dos anos até chegar no modelo atual, versando também acerca do BPC da Lei Orgânica de Assistência Social.

O segundo objetivo específico também obteve êxito, haja vista que, foram mostrados os fenômenos da uberização e do trabalho informal como mecanismos que justificam o crescimento da busca pela previdência privada no Brasil como complemento a convencional, abordando uma análise da legislação que regulamenta o bom funcionamento desse instituto, tanto a revogada, quanto a vigente.

Por fim, o terceiro objetivo específico não obteve êxito. Contudo, isso não foi uma limitação, haja vista que a hipótese inicial partia de um questionamento e não de uma afirmação empírica. Sendo assim, esse último funcionou como uma análise dos resultados, tratando das vantagens e dos riscos da previdência privada, chegando a um resultado inesperado, visto que, a pesquisa partiu da hipótese de que a fundo privado de previdência tinha menos riscos que o RGPS. Entretanto, há quem diga que os fatores negativos da primeira são proeminentes, sendo assim, a respectiva hipótese foi refutada.

Paralelo a isso, a problemática apresentada por este artigo foi resolvida. Para tanto, precisou de uma metodologia com finalidade básica estratégica, uma vez que o trabalho não tem grandes ambições, pretendendo apenas, aprofundar-se sobre o tema para servir de base em futuras pesquisas na mesma seara. Vale ressaltar que a autora traçou objetivos descritivos com abordagem qualitativa. Para tanto, utilizou o método hipotético-dedutivo para elaboração das premissas apresentadas para argumentar comentários entre uma citação e outra. Por fim, o procedimento apresentado foi o bibliográfico.

Diante de tudo, o presente artigo encontrou limitações no aprofundamento teórico, uma vez que, o assunto é repleto de minúcias. Além disso, dados quantitativos, estatísticas e os pontos da última reforma previdenciária não foram apresentados, estando a pesquisa voltada apenas para a relação entre as vantagens e desvantagens da previdência privada como complemento a previdência social convencional.

Recomenda-se aos futuros artigos ou monografias nessa mesma seara apresentem um desenvolvimento mais estatístico para dar firmeza e persuasão nas premissas apresentadas. Acrescenta-se por fim, que este artigo é destinado aos rábulas, bacharéis e juristas do Direito para aprofundamento teórico nesse campo que foi finalmente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pela banca da Fundação Getúlio Vargas (FGV), sendo acrescentado junto a outras duas disciplinas a partir do Exame de Ordem nº XXXVIII.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Maria da Glória Chagas. **A previdência privada aberta como relação de consumo**. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

BRAGA, José Carlos de Souza; PAULA, Sergio Goes de. **Saúde e previdência: estudos de política social**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1926]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.269, de 20 de julho de 1889**. Altera o Regulamento da Imprensa Nacional e Diário Oficial. Rio de Janeiro, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10269-20-julho-1889-542600-publicacaooriginal-51772-pe.html>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de Setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888**. Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3397.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977a**. Dispõe sobre as entidades de previdência privada. Brasília: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6435impressao.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977b**. Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BROTERO, Mathias. Mais de 600 mil pequenas empresas fecharam as portas com coronavírus. **CNN Brasil**, Brasília, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mais-de-600-mil-pequenas-empresas-fecharam-as-portas-com-coronavirus/>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BUBLITZ, Juliana. Déficit da Previdência do Estado cai 9,3% em 2021. **GZH**, Porto Alegre, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/juliana-bublitz/noticia/2022/02/deficit-da-previdencia-do-estado-cai-93-em-2021-ckz4epexj00590188dpiswfcf.html>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CARVALHO, Aline Gonçalves de. **O trabalho informal e a previdência social no Brasil: uma análise da uberização e seus reflexos nos direitos previdenciários do trabalhador**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35993>. Acesso em: 3 nov. 2022.

COELHO, Namilton Nei Alves; CAMARGOS, Marcos Antônio de. Investimentos em previdência privada fechada: uma análise comparativa com outras opções de aplicações financeiras no Brasil. **Contextus: Revista Contemporânea de Economia e Gestão**, [Fortaleza], v. 10, n. 2, p. 7-24, jul./dez. 2012. DOI: <https://doi.org/10.19094/contextus.v10i2.32146>. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/contextus/article/view/32146>. Acesso em: 6 nov. 2022.

ENTENDA melhor sua previdência privada | e melhore seus rendimentos. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (20 min). Publicado pelo canal O Primo Rico. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Yq0Run9SVc&t=125s>. Acesso em: 16 nov. 2022.

FARIAS, Sebastião Alves. **A importância das micro e pequenas empresas para a geração de empregos no Brasil: entre a reforma trabalhista e a pandemia**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/237>. Acesso em: 5 nov. 2022.

FARO, Clovis de. Previdência social: cidadania e provisão. *In*: FARO, Clovis de (org.). **Previdência social no Brasil: diagnósticos e sugestões de reforma**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993. p. 169-184. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13102>. Acesso em: 5 nov. 2022.

FERNANDES, Gabriela Ramos. **Análise comparativa entre planos de previdência privada e contribuição a previdência social**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13102>. Acesso em: 5 nov. 2022.

FRANÇA, Álvaro Sólón de. **A previdência social e a economia dos municípios**. 6. ed. Brasília: ANFIP, 2011. Disponível em: <https://repositories.lib.utexas.edu/handle/2152/20737>. Acesso em: 12 nov. 2022.

GERVASONI, Tássia Aparecida; LINHARES, Rafaela Rovani de. Neoliberalismo, austeridade e o desmantelamento dos direitos sociais: uma análise na perspectiva da reforma da previdência. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 157-173, 12 nov. 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i1.8334>. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8334>. Acesso em: 12 nov. 2022.

GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GIAMBIAGI, Fabio *et al.* Diagnóstico da previdência social no Brasil: o que foi feito e o que falta reformar? **Pesquisa e Planejamento Econômico**, [Brasília], v. 34, n. 3, p. 365-418, dez. 2004. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3374>. Acesso em: 6 nov. 2022.

IBGE. Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos. **Agência de Notícias IBGE**, Brasília, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em: 3 nov. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social no Estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9235>. Acesso em: 6 nov. 2022.

JACCOUD, Luciana de Barros; MESQUITA, Ana Cleusa; PAIVA, Andrea Barreto de. **O benefício de prestação continuada na reforma da previdência: contribuições para o debate**. Brasília: Ipea, 2017. (Texto para discussão, 2301). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7783/1/td_2301.pdf. Acesso em: 6 nov. 2022.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a reforma da previdência**. Salvador: JusPodivm, 2020.

LINS, Andrea Duarte *et al.* **BPC 2015: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, abr. 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/boletim_BPC_2015.pdf. Acesso em: 3 nov. 2022.

MARTELLO, Alexandre. Rombo previdenciário sobe para R\$ 290,2 bilhões em 2018 e bate recorde. **G1**, Brasília, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/29/rombo-previdenciario-sobe-para-r-290-bilhoes-em-2018-e-bate-recorde.ghtml>. Acesso em: 6 nov. 2022.

RODRIGUES, Calebe Medeiros. **A crise da previdência social e o crescimento da previdência privada no Brasil**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Centro Universitário Municipal de Franca, Franca, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifacef.com.br/index.php/rede/article/view/1162/0>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível com Revisão nº 350.478.4/3-00**. Pedido de falência (DL 7.661/45, art. 1º). Defesa alegando a ausência da qualidade de comerciante da requerida. Depósito elisivo realizado. [...]. Relator: Boris Kauffmann, 30 de novembro de 2005. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?cdAcordao=2036286&cdForo=0>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SENA, Patrícia Rakel de Castro; NASCIMENTO, José Shirley Pessoa do; SANTOS, Francisca Izabel Almeida dos. Reforma da previdência e trabalhista no Brasil: a democracia midiaticizada no pós-*impeachment* de 2016. **Estudos em Comunicação**, [Covilhã], v. 2, n. 26, p. 273-287, 2018. Disponível em: <http://ojs.labcom-ifp.ubi.pt/index.php/ec/issue/view/21>. Acesso em: 5 nov. 2022.

SILVA, Ademir Alves da. A reforma da previdência social brasileira: entre o direito social e o mercado. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 16-32, set. 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000300003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/LFDSXD6kgMcdrwrKbPgQthG/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SOMENZARI, Marcel Sigrist; *et al.* Previdência social no Brasil: contexto histórico, crises e reformas. *In*: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, 4., 2019, Araraquara. **Anais** [...]. Araraquara: IFSP, 2019. Disponível em: <https://arq.ifsp.edu.br/eventos/index.php/enict/4EnICT/paper/viewFile/332/232>. Acesso em: 14 nov. 2022.